



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600788-82.2025.6.00.0000 (PJe) – VILHENA – RONDÔNIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Requerente: Gabriel Afonso Graebin

Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon – OAB/DF 37270 e outros

Requerido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2024. Tutela cautelar antecedente. Pretensão de concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial. AIJE. Fraude na cota de gênero. Cassação de mandato de vereador. Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado. Valoração das provas pelas instâncias ordinárias. Aplicação adequada da jurisprudência consolidada (Enunciado nº 73 da Súmula do TSE). Negado seguimento à tutela cautelar. Julgado prejudicado o pedido de liminar.

Gabriel Afonso Graebin apresentou tutela cautelar antecedente (id. 164370655), para atribuir efeito suspensivo ao AREspE nº 0600423-38.2024.6.22.0004, buscando suspender a execução do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que — mantendo a sentença de procedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero, cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Renovação Democrática (PRD) nas eleições para o cargo de vereador de Vilhena/RO nas Eleições de 2024 — determinou providências para a recontagem dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O acórdão ficou assim ementado (id. 164370659):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATURA FICTÍCIA. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO ZERADA. INCONTROVÉRSIA. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pugnando pela extensão da sanção de inelegibilidade aplicada à candidata fictícia para todos os candidatos que concorreram no pleito pelo partido.
2. Recurso dos candidatos apontando nulidades processuais e, no mérito, assegurando que a sentença se baseou em incongruências relevantes e erros de percepção sobre premissas fáticas sobre a burla à cota de gênero, pleiteando, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em:
4. Legitimidade do partido para compor no polo passivo de AIJE.
5. Possibilidade de sancionar os membros do diretório e candidatos do partido político com a sanção de inelegibilidade.
6. Existência de fraude à cota de gênero quando incontroversa a votação zerada e o arcabouço probatório demonstrarem o protocolo de prestação de contas sem movimentação financeira relevante e a ausência de execução de atos de campanha pela candidata tida por fictícia durante o período autorizado para a captação de votos.
7. Admissibilidade da comprovação de desistência tácita pela juntada de escritura pública lavrada após a ciência do ajuizamento da AIJE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. É pacífico o entendimento do TSE e deste Regional acerca da impossibilidade de partidos políticos figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que eles não podem suportar as sanções de cassação e inelegibilidade.
9. Por ter caráter personalíssimo, a sanção de inelegibilidade requer a comprovação da conduta reprovável individualizada, não podendo ser atribuída aos membros do diretório ou aos candidatos

por meio de ilações genéricas de que eles anuíram a fraude à cota de gênero por participarem da convenção partidária e de reuniões realizadas durante o pleito. Doutrina. Precedentes.

10. Presentes os elementos objetivos da Súmula TSE n. 73 e ausentes provas documentais ou concretas da ocorrência de desistência tácita, a candidatura tida por irregular enquadraria-se em burla à cota afirmativa estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes do TSE.

11. A declaração de desistência tácita em escritura pública lavrada após o ajuizamento da ação não constitui, isoladamente, prova hábil para afastar a fraude à cota de gênero, mormente quando não há demonstração de que a candidata promoveu atos concretos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e não provido.

Teses de julgamento: 1. "Os partidos políticos não devem figurar no polo passivo de AIJE, pois não se sujeitam às sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma". 2. "Não se aplica a sanção de inelegibilidade aos candidatos e membros do diretório partidário quando ausentes provas da responsabilidade direta deles nos expedientes fraudulentos". 3. "A incontroversa votação zerada, a inexistência de comprovação de atos concretos de propaganda eleitoral pela candidata tida por fictícia e a constatação de ausência de movimentação financeira relevante na prestação de contas, aliados à falta de demonstração de que ocorreu a desistência tácita por meio de documentos idôneos e consistentes argumentos, importam no reconhecimento da fraude à cota de gênero e a aplicação das sanções previstas na Súmula n. 73 do TSE". 4. "A escritura pública lavrada após o ajuizamento da ação que visa o reconhecimento de fraude à cota de gênero não constitui documento hábil para, isoladamente, comprovar a desistência tácita de candidata apontada como fictícia".

O requerente, eleito vereador pelo PRD e que teve o seu diploma cassado, sustenta, em suma, que "[...] a baixa votação não é suficiente, por si só, para a configuração da fraude [...]", bem como que "[...] o apelo nobre não esbarra no óbice da Sum. TSE nº 24, sendo que a argumentação recursal está calcada única e exclusivamente nos estritos limites constantes do acórdão hostilizado [...]" (id. 164370655, fls. 5 e 25).

A fim de demonstrar plausibilidade jurídica de sua pretensão, afirma que (id. 164370655):

a) "Das cinco candidaturas femininas registradas pelo partido do ora requerente - sendo que nove foram masculinas no início da campanha, tendo sobrado apenas oito no dia da eleição - apenas uma foi reconhecida como fraudulenta, qual tenha sido na situação inerente à candidata Odinéia Gomes Pereira [...]" (fl. 8);

b) "No que se refere a baixa obtenção de votos, conforme o próprio acórdão recorrido reconhece, o critério não pode ser considerado isoladamente para ensejar o reconhecimento da fraude alegada" (fl. 9);

c) "[...] três dos quatro requisitos aptos ao reconhecimento da fraude não estão presentes, quais sejam: realização de campanha para outro candidato, ausência de atos de campanha e parca movimentação financeira" (fl. 13);

Quanto ao perigo de dano iminente ou de difícil reparação, argumenta que "a execução do julgado foi determinada pela Corte Regional" e que "[...] a subtração do mandato eletivo, ainda que por um dia, já é um prejuízo irreparável, afinal, os mandatos republicanos possuem prazos certos e pré-definidos" (fls. 23-24).

Ao final, apresenta o seguinte pedido (id. 164370655, fls. 27-28):

[...] requer o deferimento da Tutela de Urgência ora pleiteada pela via incidental, de modo que seja atribuído efeito suspensivo ao AREspe nº 0600423-38.2024.6.22.0004, sustando-se, com isso, todos os efeitos do acórdão regional recorrido, ao menos até o julgamento de mérito da controvérsia perante o TSE, e determinando-se, ato contínuo, a imediata suspensão da retotalização de votos determinada pela Corte Regional, com a consequente reintegração do ora requerente no exercício cargo eletivo para o qual foi eleito, observados, assim sendo, a

soberania popular, o direito fundamental ao exercício do posto eletivo outorgado pelo voto popular e, ainda, a necessidade de evitar instabilidades desnecessárias no amigo do Parlamento local (Legislativo de Vilhena-RO).

É o relatório. Decido.

A petição inicial encontra-se subscrita por advogados habilitados nos autos (id. 164370657) e acompanhada de documentação que permite a análise da controvérsia debatida no agravo em recurso especial interposto nos autos da AIJE nº 0600423-38.2024.6.22.0004 (ids. 164370657 a 164370668).

A tutela cautelar antecedente constitui medida de natureza excepcional, caracterizada pela cognição sumária, cuja concessão pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo a recurso somente é viável se, “da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 955, parágrafo único, do CPC).

A presente tutela cautelar foi protocolada nesta Corte Superior em 25.8.2025, tendo os autos sido conclusos para decisão às 15h24.

Faço o registro porque, **a retotalização dos votos** — que se busca suspender por meio deste expediente — **teve início às 13h00 do dia 25.8.2024**, consoante consta do edital acostado à fl. 2 do id. 164370668, a denotar a **perda superveniente do objeto da presente tutela de urgência**.

Ainda assim, da análise sumária dos elementos apresentados, **não** constato a probabilidade do direito veiculado no agravo em recurso especial de id. 164370666.

Consoante relatado, o requerente sustenta que, das quatro circunstâncias indicativas da ocorrência de fraude na cota de gênero previstas no Enunciado nº 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, três não estão presentes, razão pela qual, no seu entender “a decisão, em verdade, presume a existência de fraude” (id. 164370655, fl. 13).

O referido verbete sumular assim estabelece:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de **um ou alguns** dos seguintes elementos, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Grifos acrescidos)

Os elementos indiciários previstos no referido verbete sumular, além de **não serem cumulativos**, compõem **rol meramente exemplificativo**.

A configuração da fraude é extraída de elementos denotativos da finalidade de burlar as normas regentes do processo eleitoral, a englobar, portanto, todo e qualquer ato que malfira a normalidade e a legitimidade do pleito.

Confira a redação do art. 8, §§ 1º a 5º, da Res.-TSE nº 23.765/2024 — que dispões sobre os ilícitos eleitorais:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de **atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.**

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, **revelada por fatores** como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o **desvirtuamento finalístico**, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral. (Grifos acrescidos)

A propósito, confira também o seguinte julgado desta Corte Superior que considerou outras circunstâncias além das enumeradas no Verbete nº 73 da Súmula do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

6. Ao apreciar o REspEI 972-04, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.10.2022, o REspEI 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, e o RO-EI 0601822-64, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.2.2024, esta Corte **reconheceu a fraude à cota de gênero, considerando, além de outros elementos objetivos** - votação ínfima ou zerada, inexistência de atos efetivos de campanha, ausência de registro de despesas, não apresentação das contas, entrega de prestações de contas padronizadas ou com movimentação financeira zerada, conforme o caso -, **as seguintes circunstâncias fáticas, por, em conjunto, evidenciarem inércia dolosa do partido em se adequar aos percentuais estampados no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97; i) indeferimento de pedidos de registro de candidaturas femininas que não observavam os requisitos de processamento do registro (não apresentação de documentos obrigatórios) ou não preenchiam as condições de elegibilidade; ii) prolação das sentenças de indeferimento antes do término do prazo para substituição; iii) não interposição de recursos contra o indeferimento dos registros de candidaturas; iv) inércia da agremiação em providenciar a substituição das candidatas cujos registros foram indeferidos, mesmo havendo tempo hábil.**

Dos elementos indicatórios caracterizadores da fraude à cota de gênero

7. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam:

- a) as candidatas Josiane Gomes Oliveira e Maria do Carmo Passos Góes tiveram os seus pedidos de registro de candidatura indeferidos por ausência de apresentação de documentos obrigatórios (prova de alfabetização e certidões expedidas pela Justiça Comum Estadual e Federal, respectivamente);
- b) não houve a interposição de nenhuma espécie de recurso em face das sentenças que indeferiram os requerimentos de registro das candidaturas questionadas - seja pelas candidatas, seja pelo partido;
- c) o partido não providenciou a substituição das candidatas, embora as sentenças que indeferiram os pedidos de registro tenham sido proferidas cinco dias antes da data-limite para pleitear a substituição de candidaturas, tampouco adotou providências para redução da quantidade de candidaturas do gênero masculino, a fim de se adequar aos percentuais da cota de gênero;
- d) as candidatas Josiane Gomes Oliveira e Maria do Carmo Passos Góes não realizaram gastos eleitorais e o acórdão regional não registra que elas tenham praticado atos efetivos de campanha, não obstante os pedidos de registro de candidatura tenham sido indeferidos vinte e cinco dias depois do início do período de propaganda;
- e) a candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes obteve votação inexpressiva (5 votos) e, embora tenha contabilizado, na prestação de contas, o recebimento de recursos oriundos do FEFC (R\$ 2.043,00) e a realização de despesas financeiras para produção de jingles e videoclipe (R\$ 1.000,00) e pagamento de multa eleitoral (R\$ 43,00), o acórdão recorrido não registra a eventual comprovação da utilização do referido material audiovisual em ato efetivo de campanha, tampouco apresenta outras informações a respeito da sanção pecuniária contabilizada.

8. Embora não tenha sido registrado no acórdão recorrido, é público e aferível no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal Superior, que as recorridas Josiane Gomes de Oliveira e Maria do Carmo Passos Góes não apresentaram prestações de contas alusivas ao pleito de 2020 e, como anotado no parecer ministerial, tiveram as contas julgadas como não prestadas.

9. Não subsistem as conclusões do acórdão recorrido de que estaria demonstrada a intenção da candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes na divulgação da candidatura e seria infundada a alegação de que ela não teria realizado propaganda eleitoral. Isso porque tais conclusões estão amparadas apenas na realização de despesas para a produção de material de áudio ou de vídeo, a qual não pode ser considerada ato de campanha, mas apenas ato preparatório (AREspE 0600556-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.10.2022), e deve ser acompanhada de prova da divulgação do material produzido - o que não ocorreu na espécie -, a fim de demonstrar a efetiva prática de ato de campanha eleitoral, tal como se exige na hipótese de material gráfico (REspEI 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023). Na mesma linha, o mero registro do pagamento de multa eleitoral na prestação de contas da candidata não demonstra a prática de ato efetivo de campanha, à míngua de outras informações quanto ao ponto no acórdão regional.

Das razões para o não acolhimento das alegações de mérito apresentadas pelas partes recorridas

10. Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos (AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR-REspEI 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023), a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas.

11. Não obstante as partes recorridas afirmem que os motivos do indeferimento dos registros das candidaturas femininas em apreço não poderiam ser atribuídos à agremiação, a qual não teria ciência da inaptidão das postulantes, é certo que o partido é o responsável pela apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos coletivos de registro das suas candidatas e dos seus candidatos e, no caso, o indeferimento ocorreu em razão da ausência de comprovante de alfabetização e de certidões da Justiça Comum, o que evidencia a desídia na apresentação de documentos elementares para a apreciação do pedido de registro e cuja ausência tornava sabidamente inviáveis as candidaturas.

12. Não é possível subscrever a afirmação do Tribunal de origem de que, cumpridos os percentuais de gênero no momento em que se defere o DRAP, não poderia configurar a fraude à cota de gênero o posterior desatendimento da regra, por razões supervenientes supostamente não imputáveis ao partido (na espécie, o indeferimento dos pedidos de registro de candidaturas femininas em razão da não apresentação de documentos essenciais, sem que a agremiação pleiteasse a substituição, embora tivesse tempo hábil). Isso porque, como bem assinalado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, "a lógica proposta pelo acórdão recorrido possibilitaria a convalidação de situação ilícita de lançamento de candidatura fictícia, configurando proteção deficiente à política afirmativa positivada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97".

13. Como anotado no julgamento do REspEI 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais, mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Assim, caso haja questionamento em relação à candidatura do gênero sub-representado e seja ainda viável a substituição, a grei deve fazer as adequações para cumprir a cota de gênero e, não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis ou sobre as quais haja razoável dúvida sobre a sua viabilidade podem ser consideradas fictas para fins de apuração de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

14. A alegação, feita de passagem nas contrarrazões, de que o Partido Verde (PV) não tinha advogado constituído nos autos dos pedidos de registro de candidaturas femininas indeferidos incide no óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE. De todo modo, incumbia ao partido e às candidatas acessar o mural eletrônico para verificar o recebimento de intimações da Justiça Eleitoral a eles dirigidas, a teor dos arts. 23, XI, 24, VII, e 38, caput e § 6º, da Res.-TSE 23.609.

15. Não afasta a configuração da fraude à cota de gênero, na espécie, a alegação de que o Partido Verde (PV) tomou ciência do indeferimento dos registros das candidatas femininas em período próximo ao fim do prazo legal para substituição de candidaturas. Embora o voto condutor do acórdão regional registre que partido não foi intimado para regularizar os percentuais de gênero em momento posterior ao julgamento do DRAP, ocorrido em 15.10.2020, ou para interpor recurso naqueles autos, e adote o trânsito em julgado ocorrido nos RRC no dia 28.10.2020 como parâmetro para assentar a suposta inexistência de tempo hábil para substituição, depreende-se do voto vencido que a grei foi intimada das sentenças que indeferiram os requerimentos de registro de candidaturas femininas no dia 21.10.2020, cinco dias antes do término do prazo para substituição, o que, à míngua de informação em sentido diverso no voto condutor do julgado, permite concluir que a agremiação, desde então, tinha ciência de que a sua lista de candidaturas ao pleito proporcional ficara em desacordo com a cota de gênero.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte:

- a) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Verde (PV) e por todos os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020;
- b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Verde (PV) do Município de Abaetetuba/PA, nas Eleições de 2020, e dos diplomas dos candidatos e das candidatas a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

(REspEI nº 0600002-66/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 25.4.2024, DJe de 3.5.2024 – grifos acrescidos).

No mais, compete ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, aplicar, à luz do livre convencimento motivado, a solução jurídica que entender adequada, bastando, para tanto, que haja vínculo lógico das razões de decidir com as conclusões. Nesse sentido: AgR-AI nº 0600506-16/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16.6.2020, DJe de 1º.7.2020.

No caso, **além da votação zerada** da candidata Odinéia Gomes Pereira, o acórdão regional registrou que (id. 164370659):

[...] restou incontrovertido que a candidata Odinéia **não divulgou sua candidatura nas redes sociais**.

[...]

[...] **não houve a publicação de fotos com conteúdo eleitoral** em plataformas digitais durante a campanha e **não foram produzidas provas testemunhais que afirmem categoricamente a execução de atos de campanha pela candidata impugnada**.

[...] não se comprovou: 1) a efetiva distribuição de material de propaganda pela candidata; 2) quando, quem fixou e em quantas residências foram afixados os adesivos da candidata; e 3) onde e quando o vídeo de campanha juntado aos autos foi publicado, o que afasta a fiabilidade e credibilidade dessas provas para demonstrar que a candidata impugnada, de fato, realizou pessoalmente atos concretos de campanha ou promoveu a sua candidatura durante o período de propaganda eleitoral.

[...]

[...] adotando como baliza a literalidade da Súmula TSE n. 73, **as contas eleitorais de Odinéia se enquadraram tanto em prestação sem “movimentação financeira relevante”**, por falta de discriminação de despesas habitualmente realizadas em eleições (como serviços de militância e locação de veículo), **quanto em “padronizada”** (por movimentar quantias semelhantes à de outros candidatos do mesmo partido), embora não se possa afirmar, dada a semelhança da quantia movimentada com a de outros candidatos do partido, que as contas foram protocoladas tão somente para macular uma candidatura fictícia.

[...]

[...] no arcabouço probatório não há a comprovação incisiva de que a desistência ocorreu antes da votação, seja por algum ato público da candidata ou pela produção de prova testemunhal neste sentido.

[...] **não há conjuntura fática e probatória que respalte a tese de desistência tácita**.

[...]

[...] não há como admitir, também, a tese de que não foram produzidas provas de que havia a intenção de burlar a cota afirmativa no momento do registro das candidaturas, visto que essa alegação afronta o art. 8º, § 4º da Resolução TSE n. 23.735/2024, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis) em fraudes à cota de gênero [...].

A moldura fática apresentada nos autos caracteriza os parâmetros objetivos elencados na Súmula TSE n. 73 (**votação zerada, falta de movimentação financeira relevante em prestação de contas e a ausência de atos efetivos de campanha pela candidata impugnada**), bem como **não restou comprovada a desistência tácita** por meio de documentos idôneos e contemporâneos à suposta desistência tácita, **o que permite reconhecer a existência nestes autos de elementos jurídicos configuradores da fraude da cota de gênero** pelo partido PRD nas Eleições 2024 com o lançamento da candidata Odinéia. (Grifos acrescidos)

Diante das premissas fáticas estabelecidas no supratranscrito acórdão regional, constato, neste exame perfunctório, que a conclusão do TRE/RO está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que resultou no Enunciado nº 73 da Súmula do TSE.

Ademais, não prospera o argumento de que deveria ser excluído do cálculo da cota de gênero o pedido de registro de Jeferson Barbosa, ante o seu indeferimento.

No já citado REspEl nº 0600002-66/PA, o TSE afastou a tese de que “cumpridos os percentuais de gênero no momento em que se defere o DRAP, não poderia configurar a fraude à cota de gênero o posterior desatendimento da regra, por razões supervenientes supostamente não imputáveis ao partido”, a exemplo do indeferimento de pedido de registro de candidatura.

O contexto releva a incidência, em tese, dos Enunciados nºs 24, 30 e 73 da Súmula do TSE.

Diante do exposto, não verifico, nesta análise, a demonstração da probabilidade do direito invocado, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência postulada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. VEREADOR ELEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AFASTAMENTO DO CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de: (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.
2. A presença, no acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida, das circunstâncias para a caracterização do ilícito é suficiente para demonstrar a ausência de probabilidade de provimento do recurso especial interposto contra o acórdão condenatório.
3. **Não comporta seguimento a tutela cautelar quando não se evidencia, de plano, a presença clara e objetiva dos requisitos para o deferimento da medida de urgência requerida.**
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-TutCautAnt nº 0600881-50/PR, rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 30.3.2023, DJe de 24.4.2023 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** à tutela cautelar antecedente, ficando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator